



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/09:

Estabelece as normas e procedimentos que regem o Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil no território angolano.

Rectificação:

Ao *Diário da República* n.º 37, 1.ª série de 26 de Fevereiro de 2009, que extingue a DINAPROPE — U. E. E. e cria a Comissão Liquidatária.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

SISTEMA DE FACILITAÇÃO E SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as normas e procedimentos que regem o Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil no território angolano, sem prejuízo do estabelecido nas Convenções e actos internacionais de que a República de Angola é parte.

ARTIGO 2.º

(Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil)

O Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil, abreviadamente designado por SIFASEAC, constitui o conjunto de órgãos, serviços e procedimentos vocacionados ao desenvolvimento da actividade de facilitação do transporte aéreo e segurança contra os actos de interferência ilícita, de forma a garantir a segurança das operações aéreas em todo o território sob jurisdição do Estado Angolano.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/09

de 25 de Junho

A evolução da indústria da aviação civil e o seu papel no desenvolvimento socioeconómico do País exigem que sejam adoptadas normas e medidas, tendentes a facilitar e a garantir a sua exploração eficiente e o seu crescimento;

A segurança é uma prioridade dos Governos, visando a adopção de normas e medidas preventivas para a protecção da aviação civil e do transporte aéreo contra actos de interferência ilícita, sob os auspícios da Organização da Aviação Civil Internacional — ICAO;

A Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, confere ao Governo a competência para a institucionalização e regulamentação do Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil, com vista a definir a sua composição, atribuições e respectivas normas de funcionamento.

1. Actos de interferência ilícita contra aviação civil — actos ou tentativa de ameaça à segurança da aviação civil e do transporte aéreo, tais como:

- a) controlo ilícito de aeronaves no solo ou em voo, pela força, ameaça de força ou qualquer outra forma de intimidação;
- b) violência realizada contra uma pessoa a bordo de uma aeronave durante o voo, que pela sua natureza, constitua perigo para a segurança da aeronave;
- c) destruição ou danificação de uma aeronave em serviço que a impossibilite de voar ou que devido à sua natureza constitua perigo para a segurança da aeronave durante o voo;
- d) colocação directa ou indirecta numa aeronave em serviço por qualquer meio, de artefactos ou substâncias capazes de a destruir ou de lhe causar danos que a impossibilitem de voar;
- e) devido à sua natureza constituam perigo para a segurança da aeronave durante um voo;
- f) destruição, danificação, ou perturbação do funcionamento das instalações e serviços à navegação aérea, se tais actos por sua natureza, constituírem perigo para a segurança das aeronaves em voo;
- g) comunicação consciente de falsas informações que coloquem em perigo a segurança de uma aeronave em voo;
- h) utilização ilícita ou intencional de qualquer objecto, substância ou arma para:
 - i) realização de actos de violência contra pessoas num aeroporto que preste serviços à aviação civil, causando ou podendo causar lesões graves ou morte;
 - ii) destruição, danificação ou perturbação nas instalações ou serviços de um aeroporto que sirva à aviação civil ou de uma aeronave localizada num aeroporto, caso tal acto coloque em perigo a segurança do aeroporto.

2. Considera-se também acto de interferência ilícita a tentativa e/ou cumplicidade no cometimento de qualquer dos actos mencionados no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 4.º
(Âmbito de aplicação)

As disposições contidas no presente diploma são aplicáveis a todas as entidades públicas e privadas envolvidas directa ou indirectamente com as actividades de facilitação do transporte aéreo e segurança contra os actos de interferência ilícita em todo o território nacional.

CAPÍTULO II
Estrutura do Sistema

SECÇÃO I
Estrutura do Sistema

ARTIGO 5.º
(Finalidade do sistema)

O Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil tem como finalidade:

- a) estabelecer a coordenação entre as várias entidades e serviços que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança da aviação civil;
- b) supervisão das acções estabelecidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil em todo o território;
- c) fiscalizar as actividades dos órgãos do Sistema de Facilitação e de Segurança.

ARTIGO 6.º
(Direcção do sistema)

O Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil é dirigido pelo Ministro dos Transportes, competindo-lhe:

- a) orientar o estabelecimento e funcionamento do Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil;
- b) aprovar as normas, recomendações e procedimentos relativos ao Sistema de Facilitação da Aviação Civil e Segurança e velar pelo seu cumprimento.

ARTIGO 7.º
(Órgãos do sistema)

1. Compete ao Instituto Nacional de Aviação Civil coordenar as acções ligadas ao estabelecimento e funcionamento do Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil e orientar a execução das normas, recomendações e procedimentos aprovados.

2. Para além dos órgãos referidos no artigo 6.º e no n.º 1 do presente artigo, o Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil é também constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil;
- b) Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil.

3. A Comissão Nacional de Facilitação e Segurança, abreviadamente designada CONFASEAC, é o órgão consultivo da Autoridade Aeronáutica para coordenar os assuntos ligados à facilitação do transporte aéreo e segurança contra actos de interferência ilícita na aviação civil.

4. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação do Transporte Aéreo e Segurança da Aviação Civil, abreviadamente designadas CAFASEAC, são órgãos do sistema que devem ser estabelecidos em cada aeroporto para assessorar na elaboração de medidas e procedimentos de facilitação e segurança entre os vários órgãos e coordenar a sua implementação.

SECÇÃO II

Comissão Nacional de Facilitação e Segurança

ARTIGO 8.º

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil tem a superintendência do director geral do Instituto Nacional de Aviação Civil e é constituída por:

- a) dois representantes permanentes da Autoridade Aeronáutica, sendo um presidente e outro que exerce as funções de secretário;
- b) um representante permanente da Autoridade Aeroportuária;
- c) um representante permanente dos seguintes órgãos do Ministério do Interior:
 - i) Comando Geral da Polícia Nacional;
 - ii) Serviço de Migração e Estrangeiros;
 - iii) Serviço de Bombeiros.
- d) um representante permanente da Direcção Nacional das Alfândegas;
- e) um representante permanente do Ministério da Defesa;
- f) um representante permanente dos Serviços de Informação do Estado;
- g) um representante permanente do Ministério das Relações Exteriores;
- h) um representante permanente do Ministério da Saúde;
- i) um representante permanente do Ministério da Justiça;
- j) um representante do Ministério da Agricultura;
- k) um representante do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
- l) um representante permanente do Ministério da Hotelaria e Turismo;

- m) um representante permanente das empresas aéreas titulares de licenças emitidas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, para o exercício da actividade de transporte aéreo regular e não regular;
- n) um representante permanente da Associação Profissional de Pilotos;
- o) um representante permanente da Associação Profissional de Controladores de Tráfego Aéreo.

2. Em casos de impedimentos, os membros quando convocados, devem fazer-se representar nas reuniões da CONFASEAC por delegados credenciados especialmente para o efeito.

3. Sempre que se ache necessário, a Comissão pode propor ao Presidente da CONFASEAC a colaboração de outras entidades públicas ou privadas, e associações profissionais, bem como a convocação de especialistas de notório conhecimento para assessorar na discussão dos assuntos em debate.

Com o estatuto de observador, a Comissão integra um representante permanente das companhias aéreas estrangeiras que operam no País.

ARTIGO 9.º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil, apoiar a Autoridade Aeronáutica na direcção e fiscalização das actividades de facilitação e segurança e, em especial:

- a) estudar e propor normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança, e aplicar nas actividades de facilitação e segurança do transporte aéreo e segurança contra actos de interferência ilícita na aviação civil, tendo em vista as disposições da Organização da Aviação Civil Internacional e de outros organismos da aviação civil internacional;
- b) velar pela implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- c) propor alterações necessárias às disposições legais em vigor julgadas convenientes à prossecução dos objectivos da facilitação e da segurança;
- d) assegurar o intercâmbio com entidades congéneres.

ARTIGO 10.º

(Normas de funcionamento)

1. A Comissão tem carácter permanente e o seu funcionamento é assegurado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil — INAVIC, através do órgão competente da sua estrutura interna.

2. As normas do seu funcionamento devem constar de um regulamento próprio, aprovado pelo titular do órgão do Estado, responsável pela Aviação Civil.

SECÇÃO III
Comissões Aeroportuárias

ARTIGO 11.º
(Composição)

1. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil — CAFASEAC são estabelecidas em cada aeroporto para assessorar na elaboração de medidas e procedimentos de facilitação e segurança, bem como coordenar a sua implementação entre os organismos envolvidos.

2. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança são presididas pelo respectivo director e constituídas por:

- a) director do aeroporto como coordenador;
- b) o responsável do Órgão de Segurança Aeroportuária;
- c) um representante permanente do Comando Provincial da Polícia Nacional;
- d) o responsável dos Serviços de Tráfego Aéreo;
- e) o responsável da Delegação Aduaneira do Aeroporto;
- f) o responsável do Serviço de Migração e Estrangeiros do Aeroporto;
- g) o responsável da Polícia de Investigação Criminal do Aeroporto;
- h) um representante permanente do Serviço Provincial de Hotelaria e Turismo;
- i) um representante permanente da Delegação Provincial de Saúde;
- j) um representante permanente das empresas de transportes aéreo regular e não regular que operam no aeroporto;
- k) um representante permanente da Empresa Nacional dos Correios;
- l) um representante permanente dos Serviços de Meteorologia;
- m) o responsável dos Serviços de Catering do Aeroporto;
- n) o responsável dos Serviços de Handling do Aeroporto.

3. Sempre que for necessário, a Comissão pode propor ao seu coordenador a representação ou colaboração de outros serviços ou entidades públicas e privadas, bem como a convocação de especialistas de notório conhecimento para assessoria na discussão dos assuntos em debate.

ARTIGO 12.º
(Competência)

Compete às Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil a definição, no respectivo aeroporto de condições de aplicação das normas, recomendações e procedimentos estabelecidos, e especialmente:

- a) definir, tendo em conta as características locais, as condições de aplicação nos respectivos aeroportos das normas, procedimentos de facilitação e segurança da aviação civil estabelecidos, de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- b) apresentar à CONFASEAC, em caso de necessidade, propostas de alteração das disposições em vigor em função da realidade do aeroporto;
- c) participar na elaboração do Programa de Segurança dos Aeroportos — PSA, para garantir a intervenção dos vários serviços e entidades envolvidos;
- d) emitir pareceres, no âmbito de facilitação e segurança, sobre os projectos de construção, instalação e remodelação das infra-estruturas aeroportuárias;
- e) organizar visitas técnicas às áreas afectas aos aeroportos nacionais;
- f) analisar os relatórios que lhe sejam submetidos;
- g) criar, sempre que necessário, grupos de trabalho para analisar matéria específica.

ARTIGO 13.º
(Normas de funcionamento)

1. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil têm um carácter permanente e o seu funcionamento é assegurado pelos serviços administrativos do respectivo aeroporto.

2. As normas de funcionamento destas comissões são estipuladas em regulamento próprio aprovado pelo titular do Órgão do Estado, responsável pela aviação civil.

CAPÍTULO III
Programas de Segurança da Aviação Civil

ARTIGO 14.º
(Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil)

1. O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil estabelece a organização, métodos e procedimentos para garantir a protecção de pessoas e bens contra actos de interferência ilícita na aviação civil, preservando a regularidade e eficiência do transporte aéreo.

2. Este programa é concebido para cumprir com as normas e recomendações, práticas contidas no Anexo 17 à Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago), bem como as disposições de segurança da aviação civil existentes noutros anexos.

3. O Instituto Nacional de Aviação Civil é o órgão responsável pelo desenvolvimento, implementação e manutenção do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, para garantir o cumprimento de todos os aspectos de segurança da aviação civil e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º

4. Este programa define e atribui tarefas de segurança às várias entidades envolvidas na segurança da aviação civil.

ARTIGO 15.º

(Critérios de elaboração do Programa Nacional de Segurança)

1. A elaboração e alteração do Programa Nacional de Segurança é da responsabilidade do Instituto Nacional da Aviação Civil.

2. O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil pode sofrer alterações ou modificações de acordo com mudanças nos níveis de ameaça, os requisitos estabelecidos pela legislação nacional, pelo Anexo 17 à Convenção de Chicago de 1944, e outros acordos de que Angola seja parte.

ARTIGO 16.º

(Programa Nacional de Controlo de Qualidade)

1. O Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança, enquanto instrumento regulador para efectuar auditorias de segurança, destina-se a determinar o cumprimento das exigências do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, a sua conformidade com os padrões vigentes, bem como validar a sua eficiência.

2. O Instituto Nacional de Aviação Civil é o órgão responsável pelo desenvolvimento, implementação e manutenção do Programa Nacional de Controlo de Qualidade, para garantir a observância de todos os aspectos relativos à qualidade do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

3. O Instituto Nacional de Aviação Civil tem autoridade para conduzir e realizar auditorias, inquéritos, inspecções, ensaios, investigações e exercícios necessários para determinar a conformidade e desempenho do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, bem como exigir a eliminação das deficiências detectadas.

ARTIGO 17.º

(Programa Nacional de Formação e Treino)

1. O Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, enquanto instrumento de orientação para formação e treino de segurança, destina-se a garantir que, todo pessoal afecto ao sector da aviação civil beneficie de formação e treino em segurança, adequada ao desempenho das respectivas funções e tarefas.

2. A elaboração e execução deste programa são da responsabilidade do Instituto Nacional da Aviação Civil.

ARTIGO 18.º

(Programas e planos específicos)

Os programas e planos de segurança relacionados ao Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil incluem os seguintes:

- a) Programa de Segurança dos Aeroportos;
- b) Programa de Segurança dos Operadores Aéreos;
- c) Programa de Segurança dos Provedores de Serviços Aeronáuticos;
- d) Plano de Segurança de Carga Aérea;
- e) Planos de Contingência de vários tipos e em vários níveis de execução.

ARTIGO 19.º

(Programa de Segurança do Aeroporto)

1. O Programa de Segurança do Aeroporto é o instrumento de aplicação dos padrões e exigências contidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

2. A elaboração do programa referido no número anterior é da responsabilidade da direcção do aeroporto, devendo o mesmo ser aprovado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil.

ARTIGO 20.º

(Encargos)

1. O Estado, através do Instituto Nacional de Aviação Civil, deve assegurar a aplicação de medidas para a adequada segurança do transporte aéreo a nível nacional e dos aeroportos, em conformidade com a legislação nacional em vigor e as disposições do Anexo 17 da Organização da Aviação Civil Internacional — ICAO.

2. O Instituto Nacional de Aviação Civil pode delegar a execução de determinadas funções de segurança a outros organismos, tais como os aeroportos, companhias aéreas e polícia local.

3. São da responsabilidade do Estado os encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil para a repressão de actos de interferência ilícita.

4. Para a cobertura dos encargos resultantes da aquisição, instalação e manutenção de equipamentos específicos de segurança, o Estado, através do Instituto Nacional de Aviação Civil, deve alocar à entidade provedora dos serviços de segurança as verbas necessárias, inscrevendo o montante no seu orçamento anual.

5. A Autoridade Aeronáutica deve definir o tipo, os critérios de aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de segurança.

6. Os usuários dos aeroportos que solicitem medidas especiais de segurança, devem suportar os encargos inerentes, cujo montante é cobrado pela entidade que estiver a prestar serviços de segurança.

CAPÍTULO IV Antecedentes Criminais

ARTIGO 21.º (Controlo de antecedentes criminais)

1. Todas as pessoas autorizadas a circular em zonas restritas de segurança dos aeroportos sem escolta têm de ser submetidas a uma verificação de antecedentes criminais e de identidade.

2. Os procedimentos e processos para verificar os antecedentes criminais devem constar do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

CAPÍTULO V Responsabilidades

ARTIGO 22.º (Autoridade competente)

1. Em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, o Instituto Nacional de Aviação Civil é designado a autoridade competente para, em nome do Estado, velar pela implementação, desenvolvimento e manutenção do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

2. O disposto no número anterior deve ser notificado à Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 23.º (Organismos afectos ao Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil)

A implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil é da responsabilidade dos seguintes organismos:

- a) Ministério dos Transportes;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Ministério do Interior;
- d) Ministério das Relações Exteriores;
- e) Ministério da Justiça;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério da Agricultura;
- h) Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
- i) Serviços de Informação;
- j) Serviços de Inteligência Externa;
- k) Serviço de Bombeiros;
- l) Operadores Aéreos;
- m) Associações Profissionais do Ramo Aeronáutico.

ARTIGO 24.º (Deveres dos organismos afectos)

1. É da responsabilidade do INAVIC notificar cada organismo das funções e responsabilidades que lhes são atribuídas, em matéria de segurança da aviação civil, como enumeradas nos diversos programas e planos sobre segurança.

2. Após a notificação, o titular de cada organismo deve garantir que a sua instituição possua organização e pessoal, recursos, planos e procedimentos para cumprir com as tarefas atribuídas a qualquer momento.

CAPÍTULO VI Inspeção

ARTIGO 25.º (Legitimidade de inspeção)

1. Estão sujeitos a procedimentos de inspeção, pessoas e bens antes do acesso às áreas restritas dos aeroportos e a bordo das aeronaves para assegurar que não sejam transportadas armas, explosivos ou outros objectos perigosos.

2. Cada aeroporto deve advertir os passageiros, através de informações afixadas em placares, de que são submetidos a inspeções.

CAPÍTULO VII Áreas Restritas de Acesso

ARTIGO 26.º (Designação das zonas restritas)

1. O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil estabelece os critérios para as zonas restritas em todos os aeroportos de Angola.

2. Compete aos aeroportos a designação das zonas restritas em obediência ao estipulado pelo Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

ARTIGO 27.º

(Sanções por violação de acesso às áreas restritas)

O acesso não autorizado às áreas restritas de um aeroporto é passível de sanção nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Artigos Proibidos no Transporte Aéreo de Passageiros

ARTIGO 28.º

(Artigos proibidos)

Os passageiros não são autorizados a transportar para as zonas restritas de segurança e para a cabina de passageiros das aeronaves os seguintes artigos:

- a) armas;
- b) objectos perigosos;
- c) explosivos e substâncias inflamáveis;
- d) substâncias químicas e tóxicas.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

ARTIGO 29.º

(Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 6/04, de 3 de Fevereiro.

ARTIGO 30.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 31.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Rectificação

Por se ter registado inexactidão na publicação do Decreto n.º 3/09, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 37, 1.ª série, que «extingue a DINAPROPE — U. E. E. e cria a Comissão Liquidatária», procede-se à seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «É criada a Comissão Liquidatária da extinta DINAPROPE-U.E.E., coordenada por um representante do Ministério da Economia e integrada por:

- a) um representante do Ministério das Finanças;
- b) um representante da extinta DINAPROPE-U. E. E.».

Deve ler-se: «É criada a Comissão Liquidatária da extinta DINAPROPE-U.E.E., coordenada por um representante do Ministério da Economia e integrada por:

- a) um representante do Ministério das Finanças;
- b) um representante do Ministério da Agricultura;
- c) um representante da extinta DINAPROPE-U. E. E.».

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.